AFISA-PR
Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná
www.afisapr.org.br

23-Afisa-PR/2015

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

MP/PR - J MARANHAO - 11/AGO - 10:33
PROTOCOLO: 14724/2015
INTERESSADO: AFISA-ASSOC.FISCAIS DEFESA.AGROPEC.PR
ASSUNTO : REPRESENTACAO

À Sua Excelência
Gilberto Giacoia
M. D. procurador-geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.881.546/0001-85, com sede na Rua Bruno Filgueira, 1093, Bairro Batel, CEP 80.440-220, em Curitiba-PR, oferece representação contra o Senhor Afonso Inácio Kroetz, RG 6.428.365-0, com cargo em comissão de Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), símbolo DAS-1, pelas razões que se seguem:

A IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Os produtos de origem animal são a base para o sustento humano, essenciais à sobrevivência, mas podem carrear ameaças potenciais à saúde,

dependendo das condições dos processos para obtenção da matéria-prima e da manipulação industrial.

Nestes últimos anos, com o aumento populacional acelerado - quando no ano de 1800 tínhamos aproximadamente 1 bilhão de pessoas e atualmente passamos para mais de 7 bilhões -, a produção de alimentos seguros em volume suficiente e disponível tornou-se uma operação cada vez mais complexa e com crescente incerteza dos riscos à saúde pública associados a este aumento de produção.

Apesar da maior necessidade de alimentos, a área disponível própria ao desempenho da atividade agropecuária permanece limitada, obrigando-se a acomodar num mesmo espaço um número cada vez maior de animais e plantas. A multiplicação da produção com o aumento da produtividade trouxe para mais próximo as ameaças de pragas que aflige as lavouras, os rebanhos e a população.

Esta crescente demanda por alimentos, pressionou o complexo agroindustrial a possuir escala planetária, sendo este um dos principais segmentos econômicos do nosso país. Na lógica do sistema, os lucros deveriam ser maiores e os custos sempre reduzidos, algumas vezes estas metas só alcançadas em detrimento do consumidor. A segurança alimentar, no entanto, essência da defesa agropecuária oficial, apresenta custos elevados, pois o alimento, seja ele a carne, peixe, leite, mel, ovos, feijão, trigo ou outro qualquer contaminado, é considerado impróprio para consumo devendo, obrigatoriamente, ser destruído.

Evidentemente, sempre haverá o conflito de interesses entre garantia de segurança alimentar e sustentabilidade da atividade econômica, exigindo que órgãos oficiais e os servidores públicos responsáveis pela fiscalização e inspeção de produtos de origem animal ou vegetal sejam isentos, independentes e detentores do poder de polícia, este último exclusivo do Estado.

No Brasil, a legislação estabeleceu que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) criasse as condições legais e operacionais para a execução dos serviços oficiais de defesa agropecuária, ou seja, um organismo público, com servidores públicos remunerados tutelados pelo Estado, com

adequada formação profissional, isentos e independentes. O fundamento disso está na Constituição Federal de 1988, onde se estabeleceu os direitos do consumidor (segurança alimentar inclusive) e os princípios da Administração Pública. Os procedimentos e seus detalhes nos foram legados pelas Leis n°s 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 9.712, de 20 de novembro de 1998, que foram respectivamente regulamentadas pelos Decretos n°s 5.741, de 30 de março de 2006, e 7.216, de 17 de junho de 2010.

A PORTARIA Nº 158, DE 21 DE JULHO DE 2014, DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (ADAPAR)

O Decreto Federal nº 5.741/2006

O Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), instituído pelo Decreto Federal nº 5.741/2006, a quem compete a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, deve operar em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária[1]. Um dos objetivos da defesa agropecuária é assegurar a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores[2]. Na busca do atingimento desse objetivo o Poder Público desenvolverá permanentemente a inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico[3].

A Lei Federal nº 8.171/1991, que fixa os fundamentos, objetivos e competências da política agrícola, estabelece que a inspeção de produtos de origem animal será desenvolvida pelo Poder Público, e não trata do uso de servidores privados para isso. Ao contrário, todas as instâncias do SUASA devem assegurar (a) a eficácia dos controles oficiais nas fases das cadeias produtivas, (b) a contratação de

1 Anexo ao Decreto Federal nº 5.741, de 30.03.2006: art. 1º, § 2º.
2 Lei Federal nº 8.171, de 17.01.1991: art. 27-A, IV.
3 Lei Federal nº 8.171, de 17.01.1991: art. 27-A, § 1º, IV.

pessoal por concurso público, (c) a ausência de conflitos de interesse pessoal e (d) a existência de poderes legais necessários[4].

Inspeção realizada por particular não é controle oficial, porque não é realizado por servidor público contratado mediante concurso público, porque há evidente conflito de interesse pessoal já que o particular é pago pela empresa "inspecionada" e porque não é realizado por pessoa com poder legal, já que isso implicaria em poder de polícia administrativa, que é privativa dos servidores dos órgãos públicos de inspeção e fiscalização.

As ações de vigilância e defesa sanitária prescindem da participação dos técnicos que prestam assistência aos produtores rurais, assim como de outros atores, mas participar não é sinônimo de organizar, coordenar e executar[5]. Tanto é assim que para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários nos Estados e Municípios, é obrigatório que o serviço de inspeção seja público[6].

Reforçando a necessidade de que o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) deva ser executado por agentes públicos, o art. 156 do anexo ao Decreto Federal nº 5.741/2006 refere-se exclusivamente (1) ao SUASA e (2) aos serviços públicos vinculados ao SISBI-POA, não deixando margem para a possibilidade da execução das suas atribuições à iniciativa privada. A iniciativa privada deve participar das ações de defesa agropecuária, mas não pode, por Instrução Normativa, ficar responsável em executar as ações oficiais de inspeção.

O próprio decreto do SUASA prevê a execução de auditorias e avaliações técnicas pelas instâncias superiores nos serviços públicos de inspeção das instâncias inferiores[7].

Em conclusão: qualquer ato administrativo que delegue à iniciativa privada a execução de atividades que envolvam a fiscalização e a inspeção de

---

4 Anexo ao Decreto Federal nº 5.741, de 30.03.2006: art. 9º, § 6º
5 Lei Federal nº 8.171, de 17.01.1991: art. 28-A.
6 Anexo ao Decreto Federal nº 5.741, de 30.03.2006: art. 151, art. 153, art. 154.
7 Anexo ao Decreto Federal nº 5.741, de 30.03.2006: art. 135, I e II.

produtos de origem animal (a) são manifestamente ilegais, porquanto contrariam legislação federal, (b) caracterizam abuso de poder cometido pela autoridade delegante e (c) ofende o princípio da separação dos poderes. Uma portaria estadual, p. ex., não pode contrariar o disposto em leis e decretos. Qualquer empresa que produza produtos de origem animal pode eleger um funcionário para inspecionar seus processos, serviços e produtos. Essa inspeção é uma questão de organização interna da empresa. O que a iniciativa privada não pode é executar atividade de fiscalização e inspeção oficial, pois essa possibilidade inexiste na legislação mandatária superior.

A Portaria nº 158/2014

A Portaria nº 158 de 21 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.253 de 23 de julho de 2014, **[Anexo A]** da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal registrados nessa autarquia. O preâmbulo da suscitada portaria cita a legislação que supostamente daria legalidade a ela, e a justificaria sob o ponto de vista legal.

Vejamos:

(1) Ao diretor presidente da Adapar compete apresentar e executar a política estadual de defesa agropecuária, dirigindo as atividades da Adapar para a realização de seus propósitos e aperfeiçoamento global de sua atuação (Anexo I do Decreto Estadual nº 4.377/2012, art. 18, II).

(2) A Adapar poderá celebrar parcerias com órgãos ou entidades afins dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar, desenvolver ou otimizar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (Anexo do Decreto Estadual nº 3.005/2000, art. 37). Celebrar parcerias, no entanto, não é sinônimo de delegação de competências exclusivas da Administração Pública.

(3) A Adapar tem por finalidade a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, [...] (Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 2º). Constitui finalidade da Adapar o exercício das funções de entidade que [...] fiscalizará o cumprimento das ações, dos procedimentos, das proibições e das imposições que importem à [...] inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal [...] (Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 2º). A promoção da inspeção sanitária dos produtos de origem animal é, portanto, uma das finalidades da Adapar. Para atingir esse fim, a Adapar fiscalizará o cumprimento da legislação e uma das formas de verificar esse cumprimento é realizando INSPEÇÃO. Ou seja, a Adapar é que deve inspecionar, e legislação nenhuma autoriza a delegação para particular.

(4) Compete à Adapar [...] fiscalizar [...] ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem [...] à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal [...] (Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 3º, I). A fiscalização é competência da Adapar e a inspeção é um dos procedimentos da fiscalização.

(5) Compete à Adapar estabelecer normas [...] de inspeção sanitária, [...] de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária [...] (Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 3º, IV). A Adapar pode credenciar prestadores de serviços, mas (a) a Adapar não pode criar, inventar, uma tipologia de prestação de serviços e (b) prestação de serviços não se confunde com delegação de competências.

(6) Para cumprir suas competências, a Adapar poderá celebrar convênios, acordos ou contratos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, internacionais e estrangeiras (Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 4º, I). Celebrar convênios, acordos ou contratos não podem delegar competências se a legislação não autorizar.

(7) Cita a Lei Federal nº 8.171/1991 (Lei de Política Agrícola) e o Decreto Federal nº 5.741/2006, que estabelece o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Essa legislação, mandatária e superior, informa que a inspeção será exercida por servidores públicos integrantes dos serviços

públicos estaduais e municipais, ou seja, a Portaria nº 158/2014 cita a legislação que a impede de fazer o que ela mesma propõe!

(8) Cita genericamente a Lei Estadual nº 10.799/1994, que torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal. Tiro no pé. Essa própria lei estabelece (art. 7º e 8º) que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab) é competente [antes da criação da Adapar pela Lei nº 17.026/2011] para realizar a inspeção e fiscalização quando a empresa inspecionada realizar comércio intermunicipal e que as prefeituras municipais (através dos seus órgãos competentes) são competentes para realizar a inspeção quando a empresa inspecionada realizar comércio local. A Portaria nº 158/2014, portanto, contraria diretamente a Lei nº 10.799/1994.

(9) Cita a Instrução Normativa MAPA nº 3/2014 de 26 de fevereiro de 2014 (disponível em http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=consultarLegislacaoFederal) **[Anexo B]**, a qual institui o "Plano de Incentivo à Pecuária Bovina – Plano mais pecuária e seu sistema de gestão". Esse documento estabelece como diretriz da fiscalização a revisão da legislação atual e o fortalecimento da defesa agropecuária dos estados através de apoio técnico e financeiro. Apenas!

Em conclusão:

Não há base legal para essa terceirização e privatização da inspeção de produtos de origem animal no Estado do Paraná mediante a Portaria nº 158/2014.

Mesmo assim, contrariando a determinação legal, a atual administração da Adapar no Estado do Paraná implanta um modelo de fiscalização & inspeção pelo qual os agentes públicos oficiais são substituídos por entes privados, contratados por empresas particulares e remunerados pelos próprios fiscalizados, permanecendo a fiscalização oficial somente sob as ações destes entes terceirizados. Portanto, configura-se uma das maiores aberrações desta portaria traduzida pela transferência de responsabilidade (art.3º item VII) – responder pelas infrações à legislação

de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e pelo descumprimento das determinações da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal (GIPOA); neste momento, estranhamente, caso a fiscalização realizada pela Adapar constate alguma infração legal na empresa produtora, a qual em tese é fiscalizada por uma empresa credenciada, a aplicação da penalidade legal é realizada não contra a produtora do alimento, mas sim contra a prestadora do serviço de fiscalização.

Ainda que contratadas para ofertar mão-de-obra, as empresas particulares são constituídas tendo como objetivo social a assessoria agropecuária, entretanto, é desconhecido seu grau de isenção em relação ao complexo econômico ou em relação ao órgão oficial de controle, ou seja, a própria Adapar.

Embora esse modelo já tenha sido aplicado em outros países, com resultados desastrosos - pois resultaram em óbitos humanos, no sacrifício de milhões de animais e no fechamento de mercados -, as autoridades do Estado do Paraná acreditam que um profissional exercerá sua "função fiscalizatória" com isenção e independência, mesmo que remunerado pela empresa que "fiscaliza".

Ainda que o Sistema de Defesa Agropecuária Nacional exija aperfeiçoamentos e avanços, devendo inclusive ser permanentes, avaliamos que a atual postura de implantação desta terceirização e privatização é inadequada e de risco, especialmente quanto aos direitos e à segurança do consumidor, porque o empreendedor continuará buscando o lucro, sendo, portanto, inadmissível fiscalizar e ser fiscalizado.

Como o alimento é o principal meio de entrada de doenças e pragas no corpo humano, a ausência de efetiva fiscalização configura risco a segurança alimentar e à saúde da população. A presença de "inspetor" a soldo do empresário não lhe habilita a exercer a função de inspetoria, que é indissociável da fiscalização, pois se trata de mero empregado, faltando-lhe o essencial: a autonomia. E essa ausência de autonomia é a principal inimiga do princípio da impessoalidade.

A Portaria nº 158/2014, art. 1º, diz que as atividades de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal situados no Estado do Paraná, atendidos os requisitos estabelecidos nesta, poderão ser executadas

por pessoa jurídica prestadora de serviços na área de Medicina Veterinária com sede ou filial neste Estado credenciada pela Adapar. Enquanto isso, a própria portaria restringe a sua própria atividade fiscalizatória em simplesmente fiscalizar, não o estabelecimento ao qual tem responsabilidade, mas a execução dos serviços do ente terceirizado, como descrito em seu art. 2º, item II – fiscalizar a inspeção de produtos de origem animal executada pelas pessoas jurídicas credenciadas. Assim, a Adapar não fiscaliza mais o produto final, que é uma das competências estabelecidas no Decreto Federal nº 5.741/2006, mas ilegalmente cria um serviço privado de "inspeção" e o fiscaliza, não possuindo efetivo controle sobre a qualidade dos produtos de origem animal que são produzidos.

O objeto desta ilegítima modalidade de terceirização e privatização é claramente desonerar o estado dos custos da execução de sua responsabilidade constitucional da manutenção da saúde pública da população, fato claro e evidente nesta mesma portaria quando se resguarda na transferência de responsabilidade trabalhista (art. 3º item VI) – comprovar, a qualquer tempo, o cumprimento das exigências das legislações trabalhista, previdenciária e fiscal.

Explica-se essa incongruência de uma forma mais simples: a empresa terceirizada de "inspeção" mantém profissional de medicina veterinária no período em que se realiza abate de animais apenas no período matutino, que é "obrigação legal". No entanto, findado o período de abate, e dispensado o médico veterinário "inspetor" terceirizado, o frigorífico produtor realiza embalagem dos produtos de origem animal produzidos na ausência deste. Caso o estabelecimento de abate pratique fraude (algo comum) no processo de embalagem, e caso isto seja observado pelo fiscal da defesa agropecuária do Quadro Próprio da Adapar, a penalidade pela fraude recairá sobre a empresa de "inspeção" terceirizada. Este fato se faz não somente ilegal como absurdo.

O art. 4 da referida portaria trata dos requisitos ao credenciamento pela Adapar de pessoa jurídica interessada à execução das atividades de "inspeção" sanitária e industrial em estabelecimento registrado na Adapar & GIPOA, e, no item III, salienta-se a "não existência de conflito de interesse, consoante motivado juízo da Adapar, entre os proprietários ou sócios da pessoa jurídica requerente ou credenciada e a execução da inspeção sanitária e industrial de produtos de origem

animal". Ora, que maior conflito de interesse pode haver do que um contrato de prestação de "serviço de fiscalização" onde o suposto "inspetor" é remunerado pelo estabelecimento de abate que é fiscalizado pelos fiscais da defesa agropecuária da Adapar & GIPOA?

Ainda, no art. 4º da referida portaria, verifica-se incrível aberração no que se refere aos estágios realizados no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): estes somente são possíveis quando são remetidos alunos de entidades que possuem vínculo com o MAPA, na forma de credenciamento para remessa de alunos de graduação. No entanto, a Adapar utiliza como requisito para o credenciamento, que a empresa terceirizada tenha em seu quadro médicos veterinários que tenham participado de curso ou estágio de no mínimo 80 horas realizados pelos fiscais federais agropecuários do MAPA.

Ainda, no art 4º da referida portaria (item V) – a apresentação de documentos que comprovem que o médico veterinário designado às atividades de "inspeção sanitária e industrial" participou de cursos práticos ou estágios curriculares de conclusão de curso de graduação em medicina veterinária, ministrados ou supervisionados por médico veterinário inspetor de estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI), em linha de produção específica à atividade de inspeção na qual atuará, a totalizarem no mínimo 80 (oitenta) horas. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) simplesmente não emite certificado de estágio em Sistema de Inspeção Federal (SIF)!

Comprovam-se, portanto, diversas ilegalidades na Portaria nº 158/2014, não somente a delegação de função exclusiva e indelegável de manutenção de saúde pública pelo Estado, mas também a clara objetivação de taxa anual de credenciamento das empresas terceirizadas, como se vê no Art. 4º item I letra L, ou seja, "comprovante de recolhimento de taxa de credenciamento", e também em suas correlatas, onde na "RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA REGISTRO NO SIP/POA-GIPOA/ADAPAR", presente no site da ADAPAR (http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GIPOA/relacao_docs_para_registro.pdf) **[Anexo C]**, se verifica que a própria estabelecimento de abate, ao solicitar o registro, pode indicar o médico veterinário que deseja que a fiscalize.

"7. Contrato com o responsável técnico (RT) homologado pelo conselho de classe. No caso de estabelecimentos de abate, indicar o médico veterinário responsável pela inspeção."

Cita-se **[Anexo D]** caso similar ocorrido no Estado de Santa Catarina, traduzido pela intervenção do Ministério Público do Trabalho (MPT) via o Acórdão-1ªC (julgamento em 22 de agosto de 2012) – também decorrente de termo de cooperação técnica – que deu ensejo à Ação Civil Pública de n.º 07451-2009-001-12-00-5, onde a relatora responsável, Senhora Viviane Colucci, escreve "não bastasse à terceirização efetuada entre a Cidasc e o Icasa, esta última 'quarteirizou' a prestação do serviço, contratando mão de obra da cooperativa Unimev, cuja diretoria era composta, também, por ex-funcionários da Cidasc". Clara, portanto, a intenção da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) em proceder à contratação de pessoal por intermédio de instituições privadas – idêntico modo de operação da Adapar com relação à Portaria nº 158/2014 – em descumprimento à obrigação de realização prévia de concurso público – vide "RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO NO SIP/POA-GIPOA/ADAPAR" **[Anexo C]**.

O diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), não satisfeito com os termos da Portaria nº 158/2014, almeja, visto que também é presidente do Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária (Fonesa), induzir a terceirização & privatização do SISBI-POA em todo o território nacional. Para tanto, o Fonesa exerce pressão sobre a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para que esta edite instrução normativa (ao gosto do Fonesa, claro) **[Anexo E]** com essa finalidade, de forma a contrariar a Lei Federal nº 8.171/1991, o Decreto Federal nº 5.741/2006 e até mesmo o Ministério Público Federal (MPF), o qual atua para por fim aos convênios firmados entre o MAPA e os estabelecimentos de abate. Estes convênios permitem que os estabelecimentos de abate exerçam a "inspeção" de forma a "substituir" a fiscalização oficial via o Sistema de Inspeção Federal (SIF). O MPF sustenta, com base no teor da reportagem veiculada no portal www.canalrural.com.br intitulada "MPF esclarece decisão do TRF sobre concurso no Ministério da Agricultura", que o Tribunal de Recursos da 1ª Região (TRFI) determinou que a União apresentasse, em 30 dias, um cronograma para a

convocação e posse dos candidatos aprovados para o cargo de fiscal federal agropecuário (com formação em medicina veterinária), com o objetivo de acabar com os convênios em questão, de forma que cada planta produtora de produtos de origem animal (com SIF) seja inspecionada e fiscalizada por um fiscal federal agropecuário de carreira do MAPA **[Anexo F]**.

A terceirização & privatização em questão é frontalmente rejeitada pela União Europeia (UE), como é comprovado pelas reportagens intituladas [*Food Poisoning Bulletin*] "EU Rejects Australian Privatized Meat Inspection System] e [*Food & Water Watch*] "European Union Officially Rejects Australian Privatized Meat Inspection System" **[Anexos G e H, respectivamente].**

Nos Estados Unidos da América (EUA), recém-lançado Relatório de Inspeção – The Food Safety and Inspection Service (FSIS) – mostra falhas significativas na inspeção de produtos de origem animal do Brasil, em prejuízo da segurança alimentar.

Em resumo, os americanos alegam que o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), por ora, foi [pelos americanos] reprovado! O sistema brasileiro não possui equivalência com o sistema americano, ostenta várias falhas, não consegue implantar a Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), apresenta documentação auditada falha, inconsistente, "contaminação cruzada" de carcaças bovinas (come-se carne com Escherichia coli e coliformes fecais), Pontos Críticos de Controle (PCCs) muito falhos (fato que assustou os americanos), PCC químico (averiguação de resíduos de medicamentos) também muito falho, e, um ponto muito negativo, a falta de servidores estatutários com poder de polícia administrativa. Um desastre!

Por ora, o United States Departament of Agriculture (USDA) ficou "decepcionado" e não habilitará nenhuma planta brasileira para vender carne para os EUA.

E no final do relatório os americanos alertam "Se [os brasileiros] possuem tantas falhas assim (na inspeção de produtos de origem animal) o que nos garante que estão cuidando também da saúde animal?".

Diante desse descalabro, o Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária (Fonesa), presidido pelo Senhor Inácio Afonso Kroetz, exerce pressão para que a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) terceirize & privatize o SISBI-POA brasileiro.

As informações dos EUA e do FSIS são embasadas na publicação do portal https://www.beefusa.org pela notícia intitulada "Newly Released FSIS Inspection Report Shows Significant Flaws in Brazil's Food Safety Inspection" (disponível em https://www.beefusa.org/newsreleases1.aspx?newsid=4210#sthash.zg9Rmv1t.dpuf) –, a qual republicada no portal www.afisapr.org.br pela notícia intitulada "FSIS americano mostra falhas significativas na inspeção de produtos de origem animal no Brasil" (disponível em http://www.afisapr.org.br/noticias/159-fsis-americano-mostra-falhas-significativas-na-inspe%C3%A7%C3%A3o-de-produtos-de-origem-animal-no-brasil) – nas quais é possível acessar os documentos emitidos pelos americanos ("Brazil_2013_FAR" e "FINAL NCBA COMMENTS APHIS 2009-0017, Importation of Fresh Beef from a Region in Brasil") **[Anexo I]**.

A tentativa de terceirização & privatização do SISBI-POA brasileiro é tão catastrófica contra o interesse público que os fiscais federais agropecuários do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), protocolaram Nota Técnica em 30 de junho de 2015 junto ao Senhor Décio Coutinho, secretário de defesa agropecuária do MAPA, manifestando críticas às manobras da União (MAPA/SDA) em favor da terceirização & privatização **[Anexo J]**.

A tentativa da "legalização" da terceirização & privatização do SISBI-POA em todo o território nacional gera intensa reação da União Nacional dos Fiscais Agropecuários (Unafa), bem como, do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais

Agropecuários (Anffa Sindical) e da Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária (Anteffa), conforme é comprovado tanto pela Nota Conjunta emitida por estas entidades intitulada "Em defesa da segurança alimentos dos consumidores" **[Anexo K]** como pelos portais www.anffasindical.org.br e www.afisapr.org.br

Destaca-se que desde a criação do antigo SIP/POA – à época do sistema Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná & Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (Seab & Defis) – nunca houve servidor público com poder de política administrativa no interior das plantas industriais (estabelecimentos de abate). A "inspeção" era realizada por médicos veterinários cedidos por prefeituras (nem sempre concursados e, muitas vezes, ocupantes de cargos comissionados) ou por sindicatos rurais.

Na gestão do ex-secretário de estado da agricultura e do abastecimento do Paraná, Senhor Orlando Pessuti, criou-se o "Termo de Cooperação" junto à Cooperativa de Trabalho Médico Veterinário (Unimev). Esta cooperativa passou a ceder "inspetores" associados seus, mediante contratos firmados com os estabelecimentos de abate. À época, sequer existia controle do então SIP/POA (sistema Seab & Defis) sobre as atividades da Unimev.

A Portaria 158/2014 não alterou substancialmente calamitosa situação da inspeção e da fiscalização de produtos de origem animal do estado. A mudança fica por conta da criação do credenciamento de pessoas jurídicas para que estas realizem a "inspeção" (comprovando a ilícita terceirização & privatização dos serviços oficiais de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal no estado) nos estabelecimentos de abate registrados na Adapar & GIPOA.

Desta forma, o fato é que a terceirização & privatização dos serviços oficiais de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal é uma nefasta realidade no Estado do Paraná, à revelia da lei e em detrimento do interesse público.

Como as consequências da Portaria nº 158/2014, na perspectiva desta associação de classe, afrontam a legislação e têm repercussões extremamente negativas contra o interesse da população paranaense, requer-se desse Ministério Público:

(1) Medidas que resguardem o Princípio do Interesse Público que levem à revogação da Portaria nº 158/2014;

(2) A apuração das irregularidades praticadas pelo diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) mediante a edição da Portaria nº 158/2014;

(2) Que os agentes públicos em todas as esferas de comando da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), lotados em diretorias, gerências, assessoria técnica, núcleo de controle interno e área jurídica – conforme suas respectivas responsabilidades delimitadas pelas suas competências institucionais – sejam investigados pela prática dos crimes de prevaricação, condescendência criminosa e advocacia administrativa; e,

(4) Que seja determinado ao Poder Executivo do Estado do Paraná que cumpra e atenda a legislação mandatária superior, ou seja, que inspecione e fiscalize, no interior da planta de abate, todos os setenta e seis (76) frigoríficos registrados na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal (GIPOA), com fixação de prazo razoável para adequação, haja vista a possibilidade da convocação suplementar de no mínimo setenta e seis (76) fiscais da defesa agropecuária (com formação em medicina veterinária) aprovados no último concurso público regido pelo Edital nº 78/2014 para suprir o Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar).

Respeitosamente,

Rudmar Luiz Pereira dos Santos

Presidente